



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 179/2025.

AUTORIA: VEREADOR MARCELO ZONTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epigrafe tam por conformidade o Projeto de Lei Legislativo, oriundo do vereador Marcelo Zonta, que Dispõe sobre o reconhecimento do “Tombo do Doce de Banana”, como Patrimônio Cultural Imaterial de Cariacica.

A matéria em destaque veio a estas Comissões de Legislação, em consonância com o Regimento Intertno deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua Competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em questão.

No que tange ao prosseguimento da matéria em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que tem por objetivo reconher como Tombo do Doce de Banana, que é uma tradição profundamente enraizada em Cariacica, e celebrada em eventos como a Festa da Banana e a Feira dos Municípios.

Seguindo na mesma toada, essa manifestação envolve o preparo coletivo do doce, utilizando bananas orgânicas locais, e o ritual de “Tombo”, quando o doce é virado ainda quente sobre folhas de bananeira, tornando-se um espetáculo apreciado por moradores e visitantes.

Seguindo no mesmo raciocínio, é vultuoso salientar, que a formalização desse reconhecimento segue exemplo de outras manifestações já protegidas do município, como carnaval de Congo de Máscaras e o personagem João Bananeira, e esta em consonância com as diretrizes nacionais e internacionais de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, fatos estes detectados por esta Comissão, apta a emitir o Parecer sobre a proposta em destaque.

No que tange a matéria em questão, é importante ressaltar que encontra fundamentação legal no inciso VII do artigo 242, da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

Art. 242 - (...);

VII – proteger bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003500330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mesmo patamar é meritório destacar o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, que assim elucida:

Art. 28 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

No mesmo Diapasão, é importante destacar o artigo 9º inciso I da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

Art. 9º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008);

No mesmo Diploma Legal, vale ressaltar o artigo 13 inciso I que assim rege:

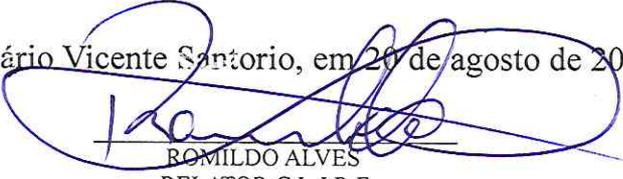
Art. 13 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência constitucional do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024)

No mesmo diapasão, e que se ressaltar que medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar

Por fim, estas Comissões usando de suas atribuições regimentais, e estando devidamente reunidas como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da proposta**, captando assim, não haver qualquer impeditivo legal, sobejando a decisão final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 26 de agosto de 2025.


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, após suas assinaturas os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI



C.L.J.R.F. Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticacao> com o identificador 330034003500330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


SECRETARIO C.L.J.R.F.